



## Decisão 00960/2020-2 - Plenário

**Processo:** 01201/2012-2

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Convertida

**UG:** SEJUS - Secretaria de Estado da Justiça

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Interessado:** SEJUS

**Responsável:** MARIA DA PENHA LOPES SOARES ROCHA, ANGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS, DARLENE IGNACIO FREIRE DE SOUSA, LEIDA MARIA AYRES, ALESSANDRO FERREIRA DE SOUZA, RYAN SOUSA FLORENTINO DE BRITTO, JOSE MARCOS IGLESIAS, THIAGO BUZETTI ZARDINI, JOEL PAULO DE ALMEIDA JUNIOR, MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRACAO PRISIONAL LTDA, COZINHA BRASIL REFEICOES COLETIVAS LTDA, SOLANE MILTES ALVES PORTO, TELMA DA SILVA VACCARI, JACKSON MATOS

**Procuradores:** WILMA CHEQUER BOU HABIB (OAB: 5584-ES), SANDRO LUIZ RODRIGUES ARAUJO (OAB: 11148-SC)

**FISCALIZAÇÃO – CONTROLE EXTERNO –  
REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL – TEMA 899 – PRESCRIÇÃO DA  
PRETENSÃO PUNITIVA – SOBRESTAR.**

**VOTO DO RELATOR**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de fiscalização, na modalidade Auditoria, levada a efeito na Secretaria de Estado de Justiça, sob responsabilidade de **Ângelo Roncalli de Ramos Barros**, com a finalidade de averiguar a regularidade e legalidade dos atos de gestão praticados no **exercício de 2011**, conforme Plano e Programa de Auditoria n. 17/2012.

A Decisão TC-8778/2014 – Plenário converteu o processo em Tomada de Contas Especial (fl. 3244).

Já a Decisão Preliminar TC-132/2014 determinou a citação de **Alessandro Ferreira de Souza, Ryan Sousa Florentino de Britto, Joel Paulo de Almeida Júnior, José Marcos Iglesias, Thiago BuzettiZardini, Ângelo Roncalli de Ramos Barros, Darlene Ignácio Freire de Sousa, Jackson Matos, Leida Maria Alves, Maria da Penha Lopes Soares Rocha, SolaneMiltes Ayres Porto, Telma da Silva Vaccari, Cozinha Brasil Refeições Coletiva Ltda e Montesinos – Sistemas de Administração Prisional Ltda** (fls. 3249/3250), face aos achados de auditoria constantes do Relatório de Auditoria – RA-O 51/2012 e da Instrução Técnica Inicial 985/2012.

O feito foi examinado pela Unidade Técnica na Manifestação Técnica Preliminar 476/2015 e na Instrução Técnica Conclusiva 04792/2019-1.

Encerrando a fase instrutória, a Unidade Técnica elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC - 04792/2019-1**, nos seguintes termos:

[...]

**4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

4.1. Mediante o que fora exposto até a presente data, é a nosso alvitre que seja **MANTIDAA SEGUINTE IRREGULARIDADE:**

**4.1.1. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM PREVISÃO DE PAGAMENTO DE ALIMENTAÇÃO POR MÉDIA DE OCUPAÇÃO E NÃO POR EFETIVO**

**FORNECIMENTO** (item 3.2.1. desta Instrução Técnica Conclusiva)

**BASE LEGAL:** art. 70, *caput*, da CF (princípio da economicidade); art. 45, § 2º (princípio da motivação suficiente), e art. 70, *caput* (princípio da economicidade), da Constituição Estadual.

**RESPONSÁVEL:** ÂNGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS

**RESSARCIMENTO:** R\$ 254.608,42, correspondentes a 119.985,04 VRTE

4.2. Posto isso, e diante do preceituado no art. 319, § 1º, IV, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:

**4.2.1. Rejeitar** parcialmente as razões de justificativa e **julgar irregulares** as contas de **Ângelo Roncalli de Ramos Barros**, em razão do cometimento da infração disposta no item 3.2.1 desta

ITC, condenando-o ao **ressarcimento** no valor de R\$ 254.608,42, equivalente a **119.985,04 VRTE**, com fundamento no art. 84, III, “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar Estadual 621/2012, sugerindo-se, ainda, a aplicação de multa, nos termos do art. 389, II e III, do RITCEES;

**4.3. Sejam os autos ENCAMINHADOS À H. PROCURADORIA ESPECIAL DE CONTAS**, para **ilustríssima e necessária** promoção ministerial.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, seu representante Dr. Luciano Vieira concordou com o posicionamento da área técnica, o fazendo por meio do Parecer 06054/2019-1, somente acrescentando pontos específicos relacionados a : a) **2.1 – Homologação e Adjudicação de Procedimento Licitatório e Celebração de contrato com previsão de pagamento de alimentação por média de ocupação e não por efetivo fornecimento;** b) **2.2 – Celebração do 1º Termo de Apostilamento com percentual de despesas operacionais/administrativas e de lucro, em desacordo com a Instrução Normativa SLTI/MPOG 02/2008 (Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) e com percentuais indicados na proposta comercial**

**inicial; c) 2.3 – Superfaturamento de serviços e liquidação irregular da despesa, decorrente da não disponibilização do quantitativo de pessoal estabelecido no contrato.**

Pautados os autos na 5ª Sessão Ordinária do Plenário desta Corte, os senhores Ângelo Roncalli de Ramos Barros, Maria da Penha Lopes Soares Rocha e Darlene Ignácio Freire de Sousa e a empresa Montesinos Sistemas de Administração Prisional Ltda. apresentaram defesa oral, conforme notas taquigráficas, bem como juntaram memoriais e documentação que foram objeto de análise por parte da unidade técnica competente, que, em síntese, manifestou-se nos seguintes termos:

#### 4. CONCLUSÃO

Desta forma, nos termos do art. 328 do Regimento Interno, em fase de sustentação oral, podem ser apresentados documentos e fatos preexistentes – mas ignorados ou inacessíveis –, e/ou supervenientes, que possam afetar as conclusões havidas.

Contudo, considerando o conteúdo das notas taquigráficas, memoriais e documentos anexos, opina-se que sejam declarados em desacordo com o RITCEES.

Ressalta-se a previsão do artigo 328, § 3º, do RITCEES de que quando os documentos juntados não se enquadrarem no conceito definido no § 1º e o Colegiado competente assim os tiver declarado, será aplicada multa à parte requerente, nos termos do artigo 135, inciso XIV, da Lei Complementar 621/2012.

Por fim, opina-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em nos termos do art. 71, caput e § 4º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em relação aos responsáveis Alessandro Ferreira de Souza, Darlene Ignácio Freire de Sousa, Jackson Matos, Joel Paulo de Almeida Júnior, José Marcos Iglesias, Leida Maria Alves, Maria da Penha Lopes Soares Rocha, Ryan Sousa Florentino de Britto, Telma da Silva Vaccari, Thiago BuzettiZardini, Cozinha Brasil Refeições Coletiva Ltda. e Montesinos – Sistemas de Administração Prisional Ltda.;

Encaminhados novamente os autos ao Ministério Público Especial de Contas, seu representante, Dr. Luciano Vieira, opinou nos seguintes termos:

#### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pugna o Ministério Público de Contas:

3.1 – comprovada a prática de graves infrações à norma legal e dano ao erário, seja a tomada de contas especial em face de Ângelo Roncalli de Ramos Barros, Darlene Ignácio Freire de Sousa, Maria da Penha Lopes Soares Rocha e Montesinos –

Sistemas de Administração Prisional Ltda. julgada IRREGULAR, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas, “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012, e, por consectário, imputar:

3.1.1 – a Ângelo Roncalli de Ramos Barros, individualmente, o débito de 119.985,04 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência do prejuízo descrito no item 3.2.1 da ITC 04792/2019-1;

3.1.2 – a Ângelo Roncalli de Ramos Barros, Darlene Ignácio Freire de Sousa, Maria da Penha Lopes Soares Rocha e Montesinos – Sistemas de Administração Prisional Ltda.,

solidariamente, o débito de 99.523,47 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência do prejuízo descrito no item 3.2.2 da ITC 04792/2019-1;

3.1.3 – a Ângelo Roncalli de Ramos Barros multa proporcional ao dano causado, nos termos do 134 da LC n. 621/2012;

3.1.4 – a Ângelo Roncalli de Ramos Barros multa pecuniária, nos termos dos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos II e III, da LC n. 621/2012;

3.2 - com espeque no art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012 seja cominada multa pecuniária a Solane Miltes Alves Porto em decorrência da irregularidade descrita no item 3.3.1 da ITC 04792/2019-1;

3.3 – seja decretada a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 71, caput, da LC n. 621/2012, em relação aos responsáveis Alessandro Ferreira de Souza, Ryan Sousa Florentino de Britto, Joel Paulo de Almeida Júnior, José Marcos Iglesias, Thiago Buzetti Zardini, Jackson Matos, Leida Maria Ayres, Telma da Silva Vaccari e Cozinha Brasil Refeições Coletiva

Ltda., extinguindo-se o feito com resolução de mérito em relação a estes agentes, consoante art. 487, II, do CPC c/c art. 70 da LC n. 621/12;

3.4 – na forma do art. 1º, inciso XXX, da LC n. 621/2012 e art. 207, § 1º, do RITCEES, seja determinada à Secretaria de Estado de Justiça a instauração de tomada de contas especial com a finalidade de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano em decorrência da irregularidade apontada no item 3.3.1 – Superfaturamento de serviços e liquidação irregular da despesa, decorrente da não disponibilização do quantitativo de pessoal estabelecido no contrato da ITC 04792/2019-1; e

3.5 – na forma do art. 135, inciso XIV, da LC n. 621/2012 c/c art. 389, inciso XIII, do RITCEES, seja cominada multa pecuniária a Ângelo Roncalli de Ramos Barros, Montesinos – Sistemas de Administração Prisional Ltda., Darlene Ignácio Freire de Sousa e Maria da Penha Lopes Soares em razão das documentações

apresentadas na sustentação oral não se enquadrarem na hipótese autorizada pelo art. 61, § 2º, da LC n. 621/2012.

Assim, vieram os autos conclusos.

## FUNDAMENTAÇÃO

### 1 – DAS PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO

#### 1.1 – DA PRESCRIÇÃO

Nos termos seguintes manifestou-se o ilustre membro do *parquet*:

*A priori*, cumpre acentuar, conforme dispõe o art. 71 da LC n. 621/2012 que “*prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo*”. Já o § 1º do referido artigo prevê que “*a prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*”.

No caso vertente, observa-se que o prazo prescricional (norma material, com efeito retroativo, portanto), teve início com a ocorrência dos fatos no exercício de 2011. Posteriormente foi interrompido com a citação válida dos responsáveis, conforme retratado abaixo:

Responsável	Data da Citação	Folhas	Data da Prescrição
Alessandro Ferreira de Souza	13/02/2015	Fl. 2369, volume 12	14/02/2020
Darlene Ignácio Freire de Sousa	13/02/2015	Fl. 3271, volume 12	14/02/2020
Cozinha Brasil Refeições Coletivas LTDA.	19/02/2015	Fl. 3273, volume 12	20/02/2020
Thiago BuzettiZardini	26/02/2015	Fl. 3275, volume 12	27/02/2020
Maria da Penha Lopes Soares Rocha	27/02/2015	Fl. 3277, volume 12	28/02/2020
José Marcos Iglesias	02/03/2015	Fl. 3279, volume 12	03/03/2020
Ryan Sousa Florentino de Britto	03/03/2015	Fl. 3281, volume 12	04/03/2020
Leida Maria Ayres	26/02/2015	Fl. 3290, volume 12	27/02/2020
Jackson Matos	26/02/2015	Fl. 3291, volume 12	27/02/2020
Telma da Silva Vaccari	02/03/2015	Fl. 3292, volume 12	03/03/2020

Ch/RC

Joel Paulo de Almeida Júnior	27/02/2015	Fl. 3293, volume 12	28/02/2020
Montesinos Sistemas de Administração Prisional LTDA.	18/02/2015	Fl. 3294, volume 12	19/02/2020
Ângelo Roncalli de Ramos Barros	11/07/2015	Fl. 5123, volume 21	12/07/2020
Solane Miltes Alves Porto	11/06/2015*	Fl. 5031, volume 20	12/06/2020

\* Supre a falta da citação o comparecimento espontâneo, desde que ocorrido após a determinação do Tribunal ou do Relator, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação dos esclarecimentos (art. 64, § 3º, da LC n. 621/2012 c/c art. 372, parágrafo único, do RITCEES e art. 239, § 1º, do CPC).

Dessa forma, verifica-se que a prescrição se efetivará no decorrer do ano de 2020, nas datas acima elencadas, caso não haja o julgamento do processo pelo Colegiado competente em momento anterior, que é causa interruptiva da prescrição (art. 71, § 4º, inciso II, da LC n. 621/2012).

## 1.2 – DO MÉRITO

Foram analisadas pela área técnica competente e pelo Ministério Público Especial de Contas, além de questões preliminares processuais, os seguintes indícios de irregularidade:

**3.1. PROCESSO 52328929/2009 – FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PARA OS DETENTOS DA CASA DE CUSTÓDIA DE VIANA - CASCUVI, POSTERIORMENTE, CENTRO DE DETENÇÃO DE VIANA - CDPV II (1º TERMO ADITIVO)**

**3.1.1. SUPERFATURAMENTO DE SERVIÇOS E LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DA DESPESA, DECORRENTE DO NÃO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES**

**BASE LEGAL:** art. 70, *caput*, da CF (princípio da economicidade); art. 70, *caput*, da Constituição Estadual (princípio da economicidade); art. 63 da Lei 4.320/1964.

**RESPONSÁVEIS:** COZINHA BRASIL REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA. – ME

JOSÉ MARCOS IGLESIAS

JOEL PAULO DE ALMEIDA JÚNIOR

ALESSANDRO FERREIRA DE SOUZA

RYAN SOUSA FLORENTINO DE BRITTO

THIAGO BUZETTI ZARDINI

Ch/RC

**3.2. PROCESSO 41544234/2008 – SERVIÇOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DA PENITENCIÁRIA REGIONAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (PRCI) E DO CENTRO PRISIONAL FEMININO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (CPFCI)**

**3.2.1. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM PREVISÃO DE PAGAMENTO DE ALIMENTAÇÃO POR MÉDIA DE OCUPAÇÃO E NÃO POR EFETIVO FORNECIMENTO**

**BASE LEGAL:** art. 70, *caput* da CF (princípio da economicidade); art. 45, § 2º (princípio da motivação suficiente), e art. 70, *caput* (princípio da economicidade), da Constituição Estadual.

**RESPONSÁVEL:** ÂNGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS

**3.2.2. CELEBRAÇÃO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO COM PERCENTUAL DE DESPESAS OPERACIONAIS/ADMINISTRATIVAS E DE LUCRO, EM DESACORDO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI/MPOG 02/2008 (SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO) E COM PERCENTUAIS INDICADOS NA PROPOSTA COMERCIAL INICIAL**

**BASE LEGAL:** art. 70, *caput*, da CF (princípio da economicidade); art. 70, *caput*, da Constituição Estadual (princípio da economicidade); Anexo I, incisos XV e XVI, da Instrução Normativa SLTI/MPOG 02/2008<sup>1</sup>.

**RESPONSÁVEIS:** MONTESINOS – SISTEMAS DE ADM. PRISIONAL LTDA.  
ÂNGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS  
MARIA DA PENHA LOPES SOARES ROCHA

---

<sup>1</sup> Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008 (Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão). Anexo I

[...]

XV - DESPESAS OPERACIONAIS ADMINISTRATIVAS são os custos indiretos envolvidos na execução contratual decorrentes dos gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, calculados mediante incidência de um percentual sobre o somatório da remuneração, encargos sociais e trabalhistas, insumos de mão-de-obra e insumos diversos, tais como as despesas relativas a:

- a) funcionamento e manutenção da sede, tais como aluguel, água, luz, telefone, o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, dentre outros;
- b) pessoal administrativo;
- c) material e equipamentos de escritório;
- d) supervisão de serviços; e
- e) seguros.

XVI - LUCRO é o ganho decorrente da exploração da atividade econômica, calculado mediante incidência percentual sobre a remuneração, encargos sociais e trabalhistas, insumos de mão-de-obra, insumos diversos e despesas operacionais e administrativas;

[...]



DARLENE IGNÁCIO FREIRE DE SOUSA

**3.3. PROCESSO 52399982/2009 – SERVIÇOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DA PENITENCIÁRIA REGIONAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (PRCI) E DO CENTRO PRISIONAL FEMININO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (CPFCI)**

**3.3.1. SUPERFATURAMENTO DE SERVIÇOS E LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DA DESPESA, DECORRENTE DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL ESTABELECIDO EM CONTRATO**

**BASE LEGAL:** art. 70, *caput*, da CF (princípio da economicidade); art. 70, *caput*, da Constituição Estadual (princípio da economicidade); art. 63 da Lei 4.320/1964.

**RESPONSÁVEIS:** MONTESINOS – SISTEMAS DE ADM. PRISIONAL LTDA.  
JACKSON MATOS

LEIDA MARIA ALVES

SOLANE MILTES AYRES PORTO

TELMA VACCARI

**3.3.2. RECOLHIMENTO EFETIVO DE TRIBUTOS FEDERAIS (PIS E COFINS) EM MONTANTE INFERIOR AO PREVISTO NO CONTRATO**

**BASE LEGAL:** art. 70, *caput*, da CF (princípio da economicidade); art. 70, *caput*, da Constituição Estadual (princípio da economicidade).

**RESPONSÁVEL:** Montesinos – Sistemas de Administração Prisional Ltda. (Contratada)

De todos esses indícios, após extensa análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, restaram afastadas, tanto pela área técnica como pelo membro do *parquet* as que seguem:

**3.1.1. SUPERFATURAMENTO DE SERVIÇOS E LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DA DESPESA, DECORRENTE DO NÃO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES;**

**3.2.2. CELEBRAÇÃO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO COM PERCENTUAL DE DESPESAS OPERACIONAIS/ADMINISTRATIVAS E DE LUCRO, EM DESACORDO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI/MPOG 02/2008 (SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO) E COM PERCENTUAIS INDICADOS NA PROPOSTA COMERCIAL INICIAL;**

Ch/RC

**3.3.1. SUPERFATURAMENTO DE SERVIÇOS E LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DA DESPESA, DECORRENTE DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL ESTABELECIDO EM CONTRATO;**

**3.3.2. RECOLHIMENTO EFETIVO DE TRIBUTOS FEDERAIS (PIS E COFINS) EM MONTANTE INFERIOR AO PREVISTO NO CONTRATO**

Portanto, restou mantida somente a irregularidade referente a:

**3.2.1. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM PREVISÃO DE PAGAMENTO DE ALIMENTAÇÃO POR MÉDIA DE OCUPAÇÃO E NÃO POR EFETIVO FORNECIMENTO**

Compulsando os autos, verifico que concordo com o posicionamento da área técnica e do MPEC, de forma que, para evitar desnecessária repetição, torno parte integrante da fundamentação de meu voto a extensa e rica análise levada a efeito pela área técnica e corroborada pelo *parquet*, independentemente de transcrição.

Como se observa na ITI, o apontamento tratou-se de *homologação e adjudicação de procedimento licitatório e celebração de contrato com previsão de pagamento de alimentação por média de ocupação*, o que infringiria o *caput* do art. 70 da CF (princípio da economicidade), bem como o § 2º do art. 45 (princípio da motivação suficiente) e o *caput* do art. 70 (princípio da economicidade) da Constituição Estadual, sendo tido como responsável o Sr. Ângelo Roncalli de Ramos Barros.

A exordial citatória afirma basicamente que no Contrato 048/2009 a parcela relativa ao fornecimento de alimentação aos detentos foi paga pela ocupação média mensal das unidades prisionais, mas o referido contrato previu como instrumento de controle o Formulário do Recebimento de Alimentação; Controle Diário de Solicitação de Marmitex para Presos; e Formulário de Irregularidade da Alimentação.

Assim, com base no demonstrativo do quantitativo diário de fornecimento de alimentação em 2011, informado pela empresa prestadora dos serviços, constatou-se que a SEJUS teve uma despesa extra no montante de R\$ 254.608,42 (duzentos e

Ch/RC

cinquenta e quatro mil, seiscentos e oito reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 235.640,72 (duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e dois centavos) relativos aos pagamentos realizados no exercício de 2011, e R\$ 18.967,70 (dezoito mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta centavos) relativos aos pagamentos realizados no exercício de 2012.

No mais, a ITI ainda afirma que o meio escolhido se mostrou mais oneroso ao erário, além de que as unidades prisionais possuem instalações físicas próprias para preparo e fornecimento da alimentação dos detentos.

Por sua vez, o Sr. ÂNGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS nada alegou em defesa, tendo apenas citado possível divergência técnica desta Corte de Contas, além de ter feito solicitação de “dúvida” sua, pedindo esclarecimento *“se para os itens/subitens 2.2.1.1 e 2.2.1.2 existem documentos não enviados ou se foi apenas um equívoco de digitação”*.

Em que pese tal situação, cumpre esclarecer que o responsável, quando citado, não pode se olvidar de proceder às suas justificativas por entender que houve “divergência” na ITI.

Importante deixar novamente consignado: a irregularidade aqui apontada refere-se à homologação e adjudicação de procedimento licitatório e celebração de contrato com previsão de pagamento de alimentação por média de ocupação e não por efetivo fornecimento, irregularidade 2.1.2.1 constante *ut fl.* 3179 da ITI, **ALÉM** de posteriormente ser citado para se justificar por celebração do 1º termo de apostilamento com percentual de despesas operacionais/administrativas e de lucro em desacordo com a Instrução Normativa slti/mpog 02/2008 (Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) e com percentuais indicados na proposta comercial inicial, irregularidade 2.1.2.2 constante *ut fls.* 3183/3184 da ITI.

Ou seja: o responsável foi citado para apresentar justificativas referente a 2 (duas) imputações, não podendo presumir que esta Corte de Contas simplesmente “equivocou-se”, para justificar a sua inércia.

Em fase de julgamento, os senhores Ângelo Roncalli de Ramos Barros, Maria da Penha Lopes Soares Rocha e Darlene Ignácio Freire de Sousa e a empresa Montesinos Sistemas de Administração Prisional Ltda. apresentaram defesa oral, conforme notas taquigráficas, bem como juntaram memorial e documentação, que foram encaminhados novamente à unidade técnica para análise.

Inicialmente, como bem pontua a unidade técnica, que a defesa oral não constitui uma nova instância de defesa posterior à Instrução Técnica Conclusiva. Todos os argumentos de defesa dos responsáveis devem ser aduzidos na resposta à citação, a fim de serem analisados apropriadamente na instrução conclusiva.

Não obstante, em razão do julgamento do processo, é permitido às partes realizarem sustentação oral na forma do Regimento Interno, aprovado pela Res. TC nº 261/2013, artigo 327 e seguintes.

O artigo 328 do regimento desta Corte regula a apresentação de documentos novos pela parte que realizou a sustentação oral, assim dispendo:

Art. 328. Por ocasião da sustentação oral, as partes poderão juntar documento novo.

§ 1º Considera-se documento novo aquele que ainda não conste do processo e que seja pertinente ao mesmo.

Assim, depreende-se do referido dispositivo que somente poderá ser apresentado documento que não conste no processo e que seja pertinente.

Assim, em consonância com o disposto no artigo 328, sobre a apresentação de documento novo, caberá instrução pela área técnica quando o documento juntado em sede de sustentação oral puder alterar o opinamento conclusivo técnico em relação aos fatos ou responsabilidades.

Permitir a inserção de novos argumentos, inovando aqueles apresentados na defesa, ou reinserção de documentos já existentes nos autos, bem como a inserção dos documentos não pertinentes à análise dos fatos ou das responsabilidades transformaria a sustentação oral em mera tréplica da análise acostada em sede de instrução conclusiva.

Nesse contexto, cabe registrar que foi concedido os responsáveis todas as condições e prazos para o oferecimento de sua defesa.

No entanto, somente na fase atual de defesa oral o senhor Ângelo Roncalli de Ramos Barros apresentou justificativas de mérito para as irregularidades pelas quais foi citado, pois, segundo a ITC 4792/2019, em resposta à citação o responsável nada explicou, apenas juntou documentos e afirmou que: "... em face da divergência entre os itens/subitens citados no voto de Vossa Excelência e àqueles constantes da ITI 985/2012, solicito esclarecer se para os itens/subitens 2.2.1.1 e 2.2.1.2 existem documentos não enviados ou se foi apenas um equívoco de digitação".

Ora, a prevalecer a possibilidade de alegação a qualquer tempo e grau de tese defensiva, não se poderia falar em preclusão nos processos correntes nesta Corte de Contas, dado que a qualquer tempo o citado/jurisdicionado poderia inovar no processo, fazendo com que este nunca fluísse ou chegasse a termo.

A busca da "verdade real" ou "material" não justifica a ausência de rito ou a ausência de preclusão dos atos da parte, mormente quando ela teve oportunidade e efetivamente utilizou-se de seu direito para se manifestar nos autos.

Com relação à juntada de documentos, o Sr. Ângelo Roncalli de Ramos Barros apresentou cópia da página nº 2 do Contrato nº 48/2009. Entretanto, o referido documento já foi apresentado pelo responsável, conforme evento 150, página 32, tendo sido devidamente analisado.

Quanto às Notas Taquigráficas 58/2020 e o Memorial 24/2020, apresentados pelas senhoras **Maria da Penha Lopes Soares Rocha e Darlene Ignácio Freire de Sousa**, verifica-se que são repetição dos argumentos e documentos já apresentados anteriormente em razão da citação, sendo que a **ITC 04792/2019** analisou detidamente todas as justificativas.

**A empresa Montesinos Sistemas de Administração Prisional Ltda.**, conforme Notas Taquigráficas 45/2020 e Memorial 13/2020, somente **reapresentou** os argumentos já trazidos aos autos por ocasião da citação e **não juntou documentos**, não havendo questões a serem analisadas pela área técnica.

Assim, a mera inclusão de novos argumentos ou informações em sede de sustentação oral são relevantes apenas para a etapa de julgamento, **somente sendo**

**permitido o retorno à etapa instrutória os casos de documentos novos que possam influir na elucidação dos fatos ou nas responsabilidades.**

Saliente-se que isso em nada diminui o direito de defesa do responsável, visto que o responsável ainda poderá obter a reversão do julgado através de recurso, ocasião em que poderá renovar todas as teses aventadas e não acolhidas, e elas poderão ser amplamente revistas.

Todavia, somente a título de argumentação, ainda que considerada a defesa oral do responsável pela irregularidade aqui mantida, em nada mudaria a conclusão a que se chegou após a fase instrutória regular ao fim da Instrução Técnica Conclusiva.

O senhor Ângelo Roncalli de Ramos Barros, em sede de memoriais, apresenta uma fórmula matemática no sentido de amparar sua defesa. Ocorre que, conforme se depreende do exame do memorial contido no evento 168 do caderno processual eletrônico, mais especificamente na página 13, não é possível sequer ler a equação. Aparentemente foi utilizado no documento um recurso de “colagem” de uma imagem extraída de outro documento, e parte da fórmula restou ilegível.

Não bastasse isso, analisando-se a fórmula apresentada para a determinação dos valores para o fornecimento de alimentação a detentos, de forma superficial e considerando a dificuldade de leitura da mesma (ilegível e incompleta), observa-se o que segue:

1) Na 1a. fórmula (cálculo do VM), consta uma relação matemática sem metodologia alguma, haja vista que:

1.1. Constam: variável (Vv) sem valor, sem metodologia para seu cálculo, sem memória de cálculo e sem referência a estudos que corroborem esta forma de cálculo.

1.2. Consta uma constante (616) que, em lugar algum, foi apresentada a metodologia para sua determinação, memória de cálculo e bases estatísticas que deem suporte a ela.

2) A variável X0 (ocupação média) apresenta uma expressão ilegível, recortada e colada de outro documento. Um documento técnico/oficial jamais poderia ser apresentado assim. A expressão utilizada é uma média ponderada de consumo dentro

do mês e não leva em conta fatores como sazonalidades e nem, tampouco, considera outros fatores conjunturais da economia que impactam em alguma medida o número de detentos. Seria ideal a utilização dos dados publicamente disponibilizados no sistema 'Bases de dados' do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. O que seria mais aderente à realidade, seria a elaboração de estudo que traduzisse o nível de ocupação média nos presídios brasileiros, em função da época do ano, em função do sexo, e, por vários anos. (A base de dados do DEPEN possui registros completos desde 2014.)

Justificativa 1: Tendo em vista, dentre outros, o princípio da economicidade, é preferível um procedimento menos oneroso ao erário, matematicamente justificado, a um outro (média ponderada) que dá constante margem a desperdício de dinheiro público.

Justificativa 2: Há precedentes de instituições prisionais que fazem uso de número exato de presos por dia e cometem os gastos de maneira mais cirúrgica. Essas instituições que conseguiram este feito deveriam ser consultadas a fim de que compartilhassem sua *expertise*.

Em sede de Parecer após a sustentação oral o representante do *parquet* manteve seu posicionamento já mencionado anteriormente, conforme segue:

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pugna o Ministério Público de Contas:

3.1 – comprovada a prática de graves infrações à norma legal e dano ao erário, seja a tomada de contas especial em face de Ângelo Roncalli de Ramos Barros, Darlene Ignácio Freire de Sousa, Maria da Penha Lopes Soares Rocha e Montesinos – Sistemas de Administração Prisional Ltda. julgada IRREGULAR, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas, “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012, e, por consectário, imputar:

3.1.1 – a Ângelo Roncalli de Ramos Barros, individualmente, o débito de 119.985,04 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência do prejuízo descrito no item 3.2.1 da ITC 04792/2019-1;

3.1.2 – a Ângelo Roncalli de Ramos Barros, Darlene Ignácio Freire de Sousa, Maria da Penha Lopes Soares Rocha e Montesinos – Sistemas de Administração Prisional Ltda.,

solidariamente, o débito de 99.523,47 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência do prejuízo descrito no item 3.2.2 da ITC 04792/2019-1;

3.1.3 – a Ângelo Roncalli de Ramos Barros multa proporcional ao dano causado, nos termos do 134 da LC n. 621/2012;

3.1.4 – a Ângelo Roncalli de Ramos Barros multa pecuniária, nos termos dos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos II e III, da LC n. 621/2012;

3.2 - com espeque no art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012 seja cominada multa pecuniária a Solane Miltes Alves Porto em decorrência da irregularidade descrita no item 3.3.1 da ITC 04792/2019-1;

3.3 – seja decretada a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 71, caput, da LC n. 621/2012, em relação aos responsáveis Alessandro Ferreira de Souza, Ryan Sousa Florentino de Britto, Joel Paulo de Almeida Júnior, José Marcos Iglesias, Thiago Buzetti Zardini, Jackson Matos, Leida Maria Ayres, Telma da Silva Vaccari e Cozinha Brasil Refeições Coletiva

Ltda., extinguindo-se o feito com resolução de mérito em relação a estes agentes, consoante art. 487, II, do CPC c/c art. 70 da LC n. 621/12;

3.4 – na forma do art. 1º, inciso XXX, da LC n. 621/2012 e art. 207, § 1º, do RITCEES, seja determinada à Secretaria de Estado de Justiça a instauração de tomada de contas especial com a finalidade de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano em decorrência da irregularidade apontada no item 3.3.1 – Superfaturamento de serviços e liquidação irregular da despesa, decorrente da não disponibilização do quantitativo de pessoal estabelecido no contrato da ITC 04792/2019-1; e

3.5 – na forma do art. 135, inciso XIV, da LC n. 621/2012 c/c art. 389, inciso XIII, do RITCEES, seja cominada multa pecuniária a Ângelo Roncalli de Ramos Barros, Montesinos – Sistemas de Administração Prisional Ltda., Darlene Ignácio Freire de Sousa e Maria da Penha Lopes Soares em razão das documentações apresentadas na sustentação oral não se enquadrarem na hipótese autorizada pelo art. 61, § 2º, da LC n. 621/2012.

Destarte, em respeito ao princípio da economia processual, e principalmente pelo fato do Sr. ÂNGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS em nada ter se manifestado acerca desta imputação, entende-se pela **MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE** e



consequente imputação de débito ao responsável no valor de **R\$ 254.608,42** (duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e oito reais e quarenta e dois centavos) correspondente à **119.985,04 VRTE**.

Importante frisar que no Despacho de fls. 5258/5829 foi decretada a revelia de **Ryan Sousa Florentino de Britto, Joel Paulo de Almeida Júnior, Jackson Matos, Leida Maria Alves, Telma da Silva Vaccari e Cozinha Brasil Refeições Coletivas Ltda.**, preponderando, portanto, na avaliação da responsabilidade, as provas existentes no processo.

Por derradeiro, quanto ao tema da **PRESCRIÇÃO**, ressalta-se que, em se acolhendo o entendimento da área técnica, pela manutenção de uma única irregularidade (**HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM PREVISÃO DE PAGAMENTO DE ALIMENTAÇÃO POR MÉDIA DE OCUPAÇÃO E NÃO POR EFETIVO FORNECIMENTO**), cujo único imputado é o senhor Ângelo Roncalli de Ramos Barros, **NÃO HAVERIA QUE SE FALAR EM OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NO PRESENTE MOMENTO**, em razão de que, conforme assevera o MPEC, considerando-se o marco interruptivo da citação válida, o fenômeno da sua consumação com relação ao supracitado responsável ocorreria somente em julho de 2020, em nada prejudicando o julgamento do feito.

Nesse sentido, elaborou este Relator, uma proposta de voto nos seguintes termos:

1. **MANTER**, pelas razões expostas, a seguinte irregularidade:

**4.1.1. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM PREVISÃO DE PAGAMENTO DE ALIMENTAÇÃO POR MÉDIA DE OCUPAÇÃO E NÃO POR EFETIVO FORNECIMENTO** (item 3.2.1. da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 4792/2019)

**BASE LEGAL:** art. 70, *caput*, da CF (princípio da economicidade); art. 45, § 2º (princípio da motivação suficiente), e art. 70, *caput* (princípio da economicidade), da Constituição Estadual.

**RESPONSÁVEL:** ÂNGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS

**RESSARCIMENTO:** R\$ 254.608,42, correspondentes a 119.985,04 VRTE

2. **REJEITAR** parcialmente as razões de justificativa e **julgar irregulares** as contas de **Ângelo Roncalli de Ramos Barros**, em razão do cometimento da infração disposta no item 3.2.1 da ITC 04792/2019-1, condenando-o ao **ressarcimento** no valor de R\$ 254.608,42<sup>2</sup>, equivalente a **119.985,04VRTE**, com fundamento no art. 84, III, “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar Estadual 621/2012, aplicando-se-lhe, ainda, multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 389, II e III, do RITCEES;

3. **ACOLHER** as justificativas de defesa dos responsáveis José Marcos Iglesias, Alessandro Ferreira de Souza e Thiago Buzetti Zardini, e **excluindo sua responsabilidade** em relação à seguinte irregularidade: **SUPERFATURAMENTO DE SERVIÇOS E LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DA DESPESA, DECORRENTE DO NÃO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES**, excluindo-se também a responsabilidade, quanto a esta mesma irregularidade, dos responsáveis cuja revelia fora decretada às fls. 5258/5259 dos presentes autos, a saber: Cozinha Brasil Refeições Coletivas LTDA.-ME, Joel Paulo de Almeida Júnior e Ryan Sousa Florentino de Britto;

4. **ACOLHER** as justificativas de defesa dos responsáveis Montesinos – Sistemas de Adm. Prisional LTDA, Ângelo Roncalli de Ramos Barros, Maria da Penha Lopes Soares Rocha e Darlene Ignácio Freire de Sousa, e **excluindo sua responsabilidade** em relação à seguinte irregularidade: **CELEBRAÇÃO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO COM PERCENTUAL DE DESPESAS OPERACIONAIS/ADMINISTRATIVAS E DE LUCRO, EM DESACORDO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI/MPOG 02/2008 (SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO) E COM PERCENTUAIS INDICADOS NA PROPOSTA COMERCIAL INICIAL**;

5. **ACOLHER** as justificativas de defesa dos responsáveis Montesinos – Sistemas de Adm. Prisional LTDA e Solane Miltes Ayres Porto, e **excluindo sua responsabilidade** em relação à seguinte irregularidade: **SUPERFATURAMENTO DE SERVIÇOS E LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DA DESPESA, DECORRENTE DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL ESTABELECIDO EM CONTRATO**, excluindo-se também a responsabilidade, quanto a esta mesma irregularidade, dos responsáveis cuja revelia fora decretada às fls. 5258 dos presentes autos, a saber: Jackson Matos, Leida Maria Alves e Telma Vaccari;

6. **ACOLHER** as justificativas de defesa do responsável Montesinos – Sistemas de Adm. Prisional LTDA, e **excluindo**

---

<sup>2</sup> R\$ 254.608,42, sendo R\$ 235.640,72 (111.588,16 VRTE) relativos aos pagamentos realizados no exercício de 2011 e R\$ 18.967,70 (8.396,88 VRTE) relativos aos pagamentos realizados no exercício de 2012.

**sua responsabilidade** em relação à seguinte irregularidade: **RECOLHIMENTO EFETIVO DE TRIBUTOS FEDERAIS (PIS E COFINS) EM MONTANTE INFERIOR AO PREVISTO NO CONTRATO;**

**7. DESCONVERTER E ARQUIVAR**, nos termos dos arts. 207, inciso III, e 329, § 8º, do RITCEES, o feito em relação Alessandro Ferreira de Souza, Ryan Sousa Florentino de Britto, Joel Paulo de Almeida Júnior, José Marcos Iglesias, Thiago BuzettiZardini, Cozinha Brasil Refeições Coletiva Ltda., Maria da Penha Lopes Soares Rocha, Darlene Ignácio Freire de Sousa e Montesinos Sistemas de Administração Prisional Ltda;

**8. NOTIFICAR** os responsáveis da decisão que vier a ser proferida;

**9. ARQUIVAR** os autos após os trâmites de estilo.

Pois bem.

Ocorre que com o advento da pandemia causada pela COVID-19, as sessões colegiadas desta Corte ficaram suspensas por um lapso temporal. Somente no mês de junho de 2020 foram retomadas, e de forma não presencial. Todavia, nesse mês de junho, nem todos os processos tinham autorização normativa interna para serem pautados e julgados nessas condições.

Além de toda a dificuldade de se analisar um processo volumoso em curto período de tempo (desde quando foi finalmente encerrada a longa instrução e os autos se fizeram conclusos para julgamento), em meio a uma pandemia em que as pessoas se encontram em teletrabalho, ficou convencionado pela Corte que não seriam pautados processos com gravame nas primeiras sessões plenárias, somente sendo “autorizada” a inclusão em pauta deste tipo de processo a partir de 16/07/2020.

**Portanto, em razão de se ter consumado o prazo prescricional antes do julgamento, passo a considerar, portanto, a única irregularidade restante nesses autos, para o único responsável ainda mantido, conforme já aqui exposta, como prescrita.**

Porém, cumpre ressaltar que Supremo Tribunal Federal no **Tema 899 – RE 636.886 – “Prescritibilidade da Pretensão de Ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”**, reconheceu a repercussão geral do assunto tratado nestes autos, tramitando nessa Corte de Contas vários processos, de diferentes jurisdicionados, em situação semelhante a tratada nos presentes autos qual seja, imposição de dano ao erário e prescrição da pretensão punitiva.

Dessa forma, há necessidade de esclarecimento acerca da possível incidência da tese de repercussão geral lançada pelo Supremo Tribunal Federal aos processos em trâmite neste Tribunal, em que há imposição de dano causado ao erário, com a prescrição da pretensão punitiva relativamente às demais penalidades.

Ademais, outro ponto importante para apreciação dos autos é publicação do acórdão referente ao referido recurso extraordinário da Suprema Corte, a fim de que sejam conhecidos os fundamentos da respectiva decisão.

O Plenário deste Tribunal de Contas, nos autos do processo **TC 5069/2013 deliberou por sobrestar o julgamento por 90 (noventa) dias, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF**, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no **Tema 899**, acerca da “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, os processos que, embora prescritos relativamente a aplicação das demais penalidades, estejam em trâmite no âmbito desta Corte para imputação de ressarcimento, até a publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, a fim de evitar decisões conflitantes com o entendimento da Suprema Corte, entendo ser cabível o sobrestamento deste processo até a publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento final do **Recurso Extraordinário 636.886, com o consequente trânsito em julgado da referida decisão.**

É sabido que o Recurso Extraordinário em tela teve seu julgamento em 20/04/2020 (plenário virtual), tendo sido vencedora a tese assim ementada:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: **"É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas"**. Os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pela recorrente, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pela recorrida, o Dr. Georghio Alessandro Tomelin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no

Ch/RC

início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020. (grifos nossos)

Todavia, o referido feito ainda não teve seu trânsito em julgado, estando a decisão ainda sujeita a recurso, uma vez que a PGR solicitou vista em 25/06/2020, apresentando petição em 29/06/2020, ainda não disponível para conhecimento geral. De outra parte, ainda não se sabe ao certo como será sua aplicação às Cortes de Contas e nem mesmo se haverá alguma possibilidade de modulação de efeitos da decisão ao final.

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes e em vista de não se ter ainda transitado em julgado o **Recurso Extraordinário (RE) 636886**, levando-se também em conta o entendimento que possa vir a ser adotado por este Tribunal acerca da necessidade ou não de manifestação sobre as irregularidades prescritas, porém passíveis de ressarcimento, entendo ser cabível o sobrestamento deste processo até o trânsito em julgado no STF e até que se defina qual entendimento será adotado por esta Corte de Contas, em especial no processo tido como paradigma TC nº 5119/2006, de relatoria do Conselheiro Rodrigo Coelho.

Ante todo o exposto, divergindo procedimentalmente da unidade técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAMOS Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **SOBRESTAR** estes autos até o trânsito em julgado no STF, do **Recurso Extraordinário (RE) 636886**, bem como da manifestação deste Tribunal de Contas acerca da necessidade ou não da Corte de proferir decisão de mérito sobre as irregularidades passíveis de ressarcimento mesmo com a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

Ch/RC

## VOTO-VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

### 1 RELATÓRIO

Solicitei vista deste processo, de Relatoria do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que trata de fiscalização, realizada junto a **Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS)**, referente ao exercício de 2011, e convertida em **Tomada de Contas Especial**, conforme Decisão TC 8778/2014.

Denota-se da **Instrução Técnica Conclusiva 4792/2019** (evento 156 – fls. 35/107 e evento 157 – fls. 01/18) que o corpo técnico manteve os seguintes indicativos de irregularidades constantes do **Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 51/2012**, depois de contrapostas as justificativas apresentadas pelos responsáveis aos fatos apontados na **Instrução Técnica Inicial – ITI 985/2012**:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1. Mediante o que fora exposto até a presente data, é a nosso alvitre que seja **MANTIDA A SEGUINTE IRREGULARIDADE**:

**4.1.1. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM PREVISÃO DE PAGAMENTO DE ALIMENTAÇÃO POR MÉDIA DE OCUPAÇÃO E NÃO POR EFETIVO FORNECIMENTO** (item 3.2.1. desta Instrução Técnica Conclusiva)

**BASE LEGAL:** art. 70, *caput*, da CF (princípio da economicidade); art. 45, § 2º (princípio da motivação suficiente), e art. 70, *caput* (princípio da economicidade), da Constituição Estadual.

**RESPONSÁVEL:** ÂNGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS

**RESSARCIMENTO:** R\$ 254.608,42, correspondentes a 119.985,04 VRTE

4.2. Posto isso, e diante do preceituado no art. 319, § 1º, IV, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:

**4.2.1. Rejeitar** parcialmente as razões de justificativa e **julgar irregulares** as contas de **Ângelo Roncalli de Ramos Barros**, em razão do cometimento da infração disposta no item 3.2.1 desta ITC, condenando-o ao **ressarcimento** no valor de R\$ 254.608,42<sup>3</sup>, equivalente a **119.985,04 VRTE**, com fundamento no art. 84, III, “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar Estadual 621/2012, sugerindo-se, ainda, a aplicação de multa, nos termos do art. 389, II e III, do RITCEES;

---

<sup>3</sup> R\$ 254.608,42, sendo R\$ 235.640,72 (111.588,16 VRTE) relativos aos pagamentos realizados no exercício de 2011 e R\$ 18.967,70 (8.396,88 VRTE) relativos aos pagamentos realizados no exercício de 2012.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este se manifestou por meio do **Parecer 6054/2019** (evento 157 – fls. 23/32), da lavra do Procurador de Contas Luciano Vieira, salientando a iminência da prescrição da pretensão punitiva, anuindo à proposta de manutenção da irregularidade descrita no item 3.2.1 da ITC, porém, **divergindo** quanto ao afastamento dos itens 3.2.2 e 3.3.1, **opinando pela manutenção da irregularidade relativa à Celebração do 1º Termo de Apostilamento com percentual de despesas operacionais/administrativas e de lucro, em desacordo com a Instrução Normativa SLTI/MPOG 02/2008 (Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) e com percentuais indicados na proposta comercial inicial (item 3.2.2 da ITC) e pela determinação de abertura de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 83, § 1º, da LC n. 621/2012, para a verificação da hipótese de dano ao erário ocorrido em razão de Superfaturamento de serviços e liquidação irregular da despesa, decorrente da não disponibilização do quantitativo de pessoal estabelecido no contrato (item 3.3.1 da ITC).**

Em fase de julgamento, os senhores Ângelo Roncalli de Ramos Barros, Maria da Penha Lopes Soares Rocha e Darlene Ignácio Freire de Sousa e a empresa Montesinos Sistemas de Administração Prisional Ltda. apresentaram defesa oral, conforme **Notas Taquigráficas 45/2020, 46/2020 e 58/2020** (eventos 170 a 172), bem como juntaram **Memoriais 13/2020, 17/2020 e 24/2020** (eventos 167 a 169) e documentação.

Os autos retornaram a área técnica, que apresentou a **Manifestação Técnica de Defesa Oral 33/2020** (evento 176), no sentido de **reconhecer a prescrição da pretensão punitiva**, nos termos do art. 71, *caput* e § 4º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em relação aos responsáveis **Alessandro Ferreira de Souza, Darlene Ignácio Freire de Sousa, Jackson Matos, Joel Paulo de Almeida Júnior, José Marcos Iglesias, Leida Maria Alves, Maria da Penha Lopes Soares Rocha, Ryan Sousa Florentino de Britto, Telma da Silva Vaccari, Thiago Buzetti Zardini, Cozinha Brasil Refeições Coletiva Ltda. e Montesinos – Sistemas de Administração Prisional Ltda**, bem como de declarar que os memoriais, notas taquigráficas e documentos anexados após a ITC estão em desacordo com o RITCEES, aplicando multa às partes que o fizeram, nos termos do art. 328, § 3º, do RITCEES.

Ch/RC

Retornando os autos ao Ministério Público de Contas, este se manifestou por meio do **Parecer 1557/2020** (evento 180), da lavra do Procurador de Contas Luciano Vieira, no seguinte sentido:

### **3 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas**:

**3.1** – comprovada a prática de graves infrações à norma legal e dano ao erário, seja a tomada de contas especial em face de **Ângelo Roncalli de Ramos Barros, Darlene Ignácio Freire de Sousa, Maria da Penha Lopes Soares Rocha e Montesinos – Sistemas de Administração Prisional Ltda** julgada IRREGULAR, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas, “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012, e, por consectário, imputar:

**3.1.1** – a **Ângelo Roncalli de Ramos Barros**, individualmente, o débito de **119.985,04 VRTE**, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência do prejuízo descrito no item 3.2.1 da ITC 04792/2019-1;

**3.1.2** – a **Ângelo Roncalli de Ramos Barros, Darlene Ignácio Freire de Sousa, Maria da Penha Lopes Soares Rocha e Montesinos – Sistemas de Administração Prisional Ltda**,

solidariamente, o débito de **99.523,47 VRTE**, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência do prejuízo descrito no item 3.2.2 da ITC 04792/2019-1;

**3.1.3** – a **Ângelo Roncalli de Ramos Barros** multa proporcional ao dano causado, nos termos do 134 da LC n. 621/2012;

**3.1.4** – a **Ângelo Roncalli de Ramos Barros** multa pecuniária, nos termos dos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos II e III, da LC n. 621/2012;

**3.2** - com espeque no art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012 seja cominada **multa pecuniária** a **Solane Miltes Alves Porto** em decorrência da irregularidade descrita no item 3.3.1 da ITC 04792/2019-1;

**3.3** – seja decretada a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 71, caput, da LC n. 621/2012, em relação aos responsáveis **Alessandro Ferreira de Souza, Ryan Sousa Florentino de Britto, Joel Paulo de Almeida Júnior, José Marcos Iglesias, Thiago Buzetti Zardini, Jackson Matos, Leida Maria Ayres, Telma da Silva Vaccari e Cozinha Brasil Refeições Coletiva**

**Ltda.**, extinguindo-se o feito com resolução de mérito em relação a estes agentes, consoante art. 487, II, do CPC c/c art. 70 da LC n. 621/12;

**3.4** – na forma do art. 1º, inciso XXX, da LC n. 621/2012 e art. 207, § 1º, do RITCEES, seja determinada à Secretaria de Estado de Justiça a instauração de tomada de contas especial com a finalidade de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano em decorrência da irregularidade apontada no item 3.3.1 – Superfaturamento de serviços e liquidação irregular da despesa, decorrente da não disponibilização do quantitativo de pessoal estabelecido no contrato da ITC 04792/2019-1; e

**3.5** – na forma do art. 135, inciso XIV, da LC n. 621/2012 c/c art. 389, inciso XIII, do RITCEES, seja cominada multa pecuniária a **Ângelo Roncalli de**



**Ramos Barros, Montesinos – Sistemas de Administração Prisional Ltda, Darlene Ignácio Freire de Sousa e Maria da Penha Lopes Soares** em razão das documentações apresentadas na sustentação oral não se enquadrarem na hipótese autorizada pelo art. 61, § 2º, da LC n. 621/2012.

Submetidos os autos à julgamento, o Conselheiro Relator, no bojo do **Voto do Relator 1826/2020**, proferiu decisão para:

1. **SOBRESTAR** estes autos até o trânsito em julgado no STF, do **Recurso Extraordinário (RE) 636886, bem como da manifestação deste** Tribunal de Contas acerca da necessidade ou não da Corte de proferir decisão de mérito sobre as irregularidades passíveis de ressarcimento mesmo com a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Com pedido de vistas vieram os autos a este Gabinete.

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Em breve síntese, as razões de defesa apresentadas pelos responsáveis questionam as irregularidades apontadas. O Ministério Público Especial de Contas suscitou a prejudicial de mérito de prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

E, de ofício, o Conselheiro Relator Sr. Sérgio Manoel Nader Borges, no bojo do **Voto do Relator 1826/2020**, proferiu decisão para *“SOBRESTAR estes autos até o trânsito em julgado no STF, do **Recurso Extraordinário (RE) 636886, bem como da manifestação deste** Tribunal de Contas acerca da necessidade ou não da Corte de proferir decisão de mérito sobre as irregularidades passíveis de ressarcimento mesmo com a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva;”*.

Na oportunidade, solicitei vista dos autos para analisar com mais profundidade a questão sob exame.

De início, verifico que o Conselheiro Relator, além de apresentar de ofício a prejudicial de mérito de prescrição da pretensão ressarcitória, apresentou voto analisando a questão prejudicial de mérito (prescrição da pretensão punitiva) e também as questões meritórias, ao assim afirmar:

Ch/RC

Compulsando os autos, verifico que concordo com o posicionamento da área técnica e do MPEC, de forma que, para evitar desnecessária repetição, torno parte integrante da fundamentação de meu voto a extensa e rica análise levada a efeito pela área técnica e corroborada pelo *parquet*, independentemente de transcrição.

Nesse sentido, apresento meu voto tanto quanto as prejudiciais de mérito (prescrições punitiva e ressarcitória), quanto a análise de mérito.

Início pedindo vênias para divergir do posicionamento adotado pelo Conselheiro Relator quanto a prejudicial de mérito de prescrição da pretensão ressarcitória:

**Prejudicial de mérito – prescrição ressarcitória – ausência de sobrestamento do feito até julgamento do RE 636.886 pelo STF (Tese 899)**

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, no dia 18 de abril de 2020, fixou a tese para o Tema 899 nos seguintes termos: “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”.

Verifica-se, pela leitura do voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes, acompanhado à unanimidade pelos demais eminentes Ministros, que a Corte Constitucional entendeu que os Tribunais de Contas julgam processos cujos resultados (leia-se acórdãos) constituem títulos executivos, nos termos do §3º, do art. 71, da Constituição Federal, porém, estes, não são suscetíveis de aparelhar pretensão imprescritível, circunstância que não se confunde com o lapso prescricional relativo à atuação da Corte de Contas.

Com efeito, os títulos executivos gerados pelos Tribunais de Contas e não adimplidos pelos responsáveis podem vir a ser objeto de demanda judicial com o objetivo de ressarcir o erário.

A discussão posta em julgamento no STF é a prescrição ou não dessa pretensão ressarcitória ao erário, fundada nos títulos executivos proferidos pelos Tribunais de Contas. Ou seja, perquiriu-se se o tempo decorrido entre a data de formação do título executivo e a data do eventual ajuizamento da demanda seria suscetível de prescrição.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, em diversos trechos do voto, o eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes afirma e consolida o entendimento de que a discussão é sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, *verbis*:

Na presente hipótese é necessário, inicialmente, analisar o posicionamento dessa CORTE SUPREMA em relação a imprescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário (...) – fls. 01/02 do voto de relatoria.

(...)

De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a ação para a cobrança de crédito; ... – fls. 08/09 do voto de relatoria.

(...)

O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, (...) – fls. 09 do voto de relatoria.

(...)

(...) a estipulação de prazos fatais para o exercício das pretensões em juízo, na hipótese da prática de atos ilícitos ou irregulares. – fls. 09 do voto.

Há que se fazer aqui a distinção entre a pretensão punitiva, que é a possibilidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela Lei, esta sim sujeita a atuação dos Tribunais de Contas, e a pretensão ressarcitória, que é a capacidade de exercer a pretensão em juízo em determinado espaço de tempo após a formação do título executivo extrajudicial, **previsto em Lei, cabível à Fazenda Pública, e que foi objeto da decisão exarada pelo excelso Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 899.**

Dessa forma, observo que o precedente vinculante formado no âmbito do STF

quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886 não diz respeito à atuação dos Tribunais de Contas, uma vez que estes não são os responsáveis por executar os créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de suas decisões.

No caso, vejo que a preocupação com a prescritibilidade imposta pelo Tema 899 do STF concerne à Fazenda Pública Estadual no âmbito do exercício das pretensões em juízo, sendo esse prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do voto do Ministro Relator:

Desse modo, entendo que, no caso, não há que se falar em imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente.

Ademais, apesar de o Tribunal de Contas da União ainda não ter reavaliado e fixado uma tese acerca da tese assentada no Tema 899 do Excelso STF, - eis que o TCU permanece com a tese de imprescritibilidade fixada na Súmula 282 -, o Acórdão 6589/2020 Segunda Câmara de relatoria do Conselheiro Raimundo Carreiro adiantou posicionamento no sentido de que a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU, cujo trecho do voto segue:

55. Em relação à prescrição das ações de ressarcimento de débitos advindos de danos ao erário causados por agentes públicos, invocada pelos responsáveis, é bom ressaltar que as decisões adotadas pelo STF no RE 669.069 e no RE 852.475 não definiram qual seria o prazo prescricional que vale para o TCU. Tampouco na recente decisão adotada no RE 636.886, esse prazo restou estabelecido, tendo o STF deixado assente que a estipulação de prazos de prescrição deve ser feita por leis infraconstitucionais.

56. Cabe destacar que o entendimento do TCU se mostrava pacífico sobre a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento, conforme o art. 37, §5º, da CF/88, o qual foi sumulado nos seguintes termos (Súmula 282) : "As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis".

57. No RE 636.886, julgado pelo Plenário em recente Sessão Virtual de 10/04/2020, a Suprema Corte expressou entendimento, com repercussão geral, segundo o qual: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". Consta da ementa desse julgado que "A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)." Vê-se que como, no

caso concreto, tratou-se de execução judicial de título executivo formado a partir de decisão do TCU, o STF adotou o rito previsto na Lei de Execução Fiscal.

**58. Claramente, o Recurso Extraordinário sob enfoque tratou de prescrição que ocorreu na fase de execução judicial do acórdão condenatório desta Corte de Contas, e não da prescrição da pretensão de ressarcimento associada a processo de controle externo.** Nesses termos, compreendo que a tese assentada no RE 636.886 não é aplicável ao caso ora em análise, em que ainda poderá se formar título executivo extrajudicial, a depender da confirmação do julgamento de mérito a ser proferida em Acórdão que analisa recursos de reconsideração.

**59. É bom frisar ainda que, nos termos da tese firmada pelo STF no RE 636.886, só após o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU é que terá início a contagem do prazo prescricional para a execução judicial desse título pela Advocacia Geral da União (AGU).** Demais disso, temos que levar em consideração que como a referida tese ainda não transitou em julgado, poderá sofrer alterações ou modulação de seus efeitos, caso haja interposição de embargos de declaratórios junto ao STF.

60. Destarte, sem a pretensão de fixar uma tese a ser defendida por esta Corte de Contas, caso venha a rever o seu entendimento jurisprudencial sobre do tema, afasto a preliminar de prescrição da pretensão ressarcitória perante esta Corte de Contas, uma vez que a tese que ora prevalece é a de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis. Nesse cenário, não é cabível recorrer a argumentos de prescrição do débito.

Nesses termos, compreendo que a tese assentada no RE 636.886 não é aplicável ao caso ora em análise, em que ainda poderá se formar título executivo extrajudicial, a depender da confirmação do julgamento de mérito a ser proferida em acórdão.

Desta feita, a tese fixada pelo Excelso STF no Tema 899, relativa exclusivamente a prescrição da pretensão ressarcitória aparelhada em títulos executivos extrajudiciais decorrentes da atuação dos Tribunais de Contas, mostra-se manifestamente irrelevante para os fins almejados pelos responsáveis, qual seja discutir eventual prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas.

Assim, por estas razões, afasto a prejudicial de mérito apresentada de ofício pelo Conselheiro Relator de sobrestamento do feito até julgamento definitivo do RE 636.886 pelo STF (Tese 899 STF).

## **Prejudicial de mérito – prescrição da pretensão punitiva**

Quanto à prejudicial de mérito de prescrição da pretensão punitiva, **ratifico integralmente** o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Manifestação Técnica de Defesa Oral 33/2020**, no sentido de **reconhecer a prescrição da pretensão punitiva**, nos termos do art. 71, *caput* e § 4º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, nos seguintes termos:

### **2. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**

Nos termos do art. 71 da Lei Complementar Estadual 621/2012<sup>4</sup>, de antemão, se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos responsáveis **Alessandro Ferreira de Souza, Darlene Ignácio Freire de Sousa, Jackson Matos, Joel Paulo de Almeida Júnior, José Marcos Iglesias, Leida Maria Alves, Maria da Penha Lopes Soares Rocha, Ryan Sousa Florentino de Britto, Telma da Silva Vaccari, Thiago Buzetti Zardini, Cozinha Brasil Refeições Coletiva Ltda. e Montesinos – Sistemas de Administração Prisional Ltda.**, tendo em vista que a citação válida ocorreu nos meses de fevereiro e março de 2015 (art. 362, I, da Res. TC 261/2013) e que o prazo aplicável para a prescrição é de cinco anos.

Em relação a senhora **Solane Miltes Ayres Porto** e ao senhor **Ângelo Roncalli de Ramos Barros**, a prescrição da pretensão punitiva ocorrerá, respectivamente, nos meses de junho e julho de 2020.

Entretanto, cumpre destacar que a prescrição quinquenal só atinge a penalidade de multa, em nada afetando a obrigação de restituição ou a respectiva ação judicial de ressarcimento pelo dano causado ao erário, eis que imprescritíveis, conforme disposto no do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. [...] omissis [...]

[...]

§ 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

[...]

---

4 Art. 71. **Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.** (g.n.)

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

**§ 4º Interrompem a prescrição:**

**I - a citação válida do responsável;** (g.n.)

II - a interposição de recurso.

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo.

Ch/RC

Discorrendo acerca do sobredito dispositivo constitucional e reforçando o entendimento da imprescritibilidade dos ilícitos que causam dano ao erário, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo<sup>5</sup> afirmam que:

As ações de ressarcimento ao erário movidas pelo Estado contra agentes, servidores ou não, que tenham praticado ilícitos dos quais decorram prejuízos aos cofres públicos são imprescritíveis. Frise-se que imprescritível é a ação de ressarcimento, não o ilícito em si (CF, art. 37, § 5º)

Nesse sentido também é o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos seguintes termos:

O Plenário do STF, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário” ([RE 578.428-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-9-2011, Segunda Turma, DJE de 14-11-2011.) No mesmo sentido: [RE 693.991](#), rel. min. Carmen Lúcia, decisão monocrática, julgamento em 21-11-2012, DJE de 28-11-2012; [AI 712.435-AgR](#), Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, DJE 12-4-2012 (grifou-se).

Assim, ainda que prescritas as irregularidades apontadas no RA-O 51/2012, os valores identificados nos presentes autos como dano devem ser ressarcidos ao erário, tendo em vista a sua imprescritibilidade, conforme art. 71, § 5º, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

## **Mérito**

Reservo-me para apreciar o mérito após a análise das questões prévias.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, divergindo do Voto do Conselheiro Relator, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à consideração.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas no voto de vista pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**1 AFASTAR** a prejudicial de mérito de **prescrição ressarcitória (Tese 899 STF)**, pelas razões expostas acima.

**2 ACOLHER** a prejudicial de mérito para **DECLARAR a prescrição da pretensão punitiva desta Corte no que tange as irregularidades sem dano ao erário**, nos termos do art. 71, *caput* e § 4º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em relação aos responsáveis **Alessandro Ferreira de Souza, Ryan Sousa Florentino**

---

<sup>5</sup> Direito Administrativo, 9 ed., 2005, p. 430.

de Britto, Joel Paulo de Almeida Júnior, José Marcos Iglesias, Thiago Buzetti Zardini, Jackson Matos, Leida Maria Ayres, Telma da Silva Vaccari e Cozinha Brasil Refeições Coletiva Ltda, nos termos da Manifestação Técnica de Defesa Oral 33/2020 e Pareceres Ministeriais 6054/2019 e 1557/2020.

**3 Retornar à área técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.**

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro

## **VOTO COMPLEMENTAR DO RELATOR**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### **RELATÓRIO**

Na 13ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 23/07/2020, proferi o meu voto e, em ato subsequente, o ilustre Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo solicitou vista, manifestando-se por meio do voto-vista 0041/2020-5.

Por meio do Voto *supra*, o Conselheiro assim se manifestou:

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, divergindo do Voto do Conselheiro Relator, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

### **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas no voto de vista pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Ch/RC



**1 AFASTAR** a prejudicial de mérito de **prescrição ressarcitória (Tese 899 STF)**, pelas razões expostas acima.

**2 ACOLHER** a prejudicial de mérito para **DECLARAR a prescrição da pretensão punitiva desta Corte no que tange as irregularidades sem dano ao erário**, nos termos do art. 71, *caput* e § 4º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em relação aos responsáveis **Alessandro Ferreira de Souza, Ryan Sousa Florentino de Britto, Joel Paulo de Almeida Júnior, José Marcos Iglesias, Thiago Buzetti Zardini, Jackson Matos, Leida Maria Ayres, Telma da Silva Vaccari e Cozinha Brasil Refeições Coletiva Ltda**, nos termos da Manifestação Técnica de Defesa Oral 33/2020 e Pareceres Ministeriais 6054/2019 e 1557/2020.

**3 Retornar à área técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.**

Em seu voto o Conselheiro diverge tanto quanto à prejudicial de mérito quanto ao conteúdo do mérito propriamente dito.

Com relação à Prejudicial de mérito relativa à prescrição ressarcitória, aduz que no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, no dia 18 de abril de 2020, fixou a tese para o Tema 899 nos seguintes termos: *“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”*. E que, pela leitura do voto do Ministro Relator,

“os Tribunais de Contas julgam processos cujos resultados (leia-se acórdãos) constituem títulos executivos, nos termos do §3º, do art. 71, da Constituição Federal, porém, estes, não são suscetíveis de aparelhar pretensão imprescritível, circunstância que não se confunde com o lapso prescricional relativo à atuação da Corte de Contas”. E, ainda, que “A discussão posta em julgamento no STF é a prescrição ou não dessa pretensão ressarcitória ao erário,

Ch/RC

fundada nos títulos executivos proferidos pelos Tribunais de Contas. Ou seja, perquiriu-se se o tempo decorrido entre a data de formação do título executivo e a data do eventual ajuizamento da demanda seria suscetível de prescrição”.

Em síntese apertada, entende que persiste a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas, ainda que se tenha operado a prescrição da pretensão punitiva, nos casos em que há a ocorrência de dano ao erário.

Com relação à prescrição da pretensão punitiva, dispõe o Conselheiro nos seguintes termos:

“Quanto à prejudicial de mérito de prescrição da pretensão punitiva, **ratifico integralmente** o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Manifestação Técnica de Defesa Oral 33/2020**, no sentido de **reconhecer a prescrição da pretensão punitiva**, nos termos do art. 71, *caput* e § 4º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, nos seguintes termos (...)”

Aduz, ainda, que

Desta feita, a tese fixada pelo Excelso STF no Tema 899, relativa exclusivamente a prescrição da pretensão ressarcitória aparelhada em títulos executivos extrajudiciais decorrentes da atuação dos Tribunais de Contas, mostra-se manifestamente irrelevante para os fins almejados pelos responsáveis, qual seja discutir eventual prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas.

Assim, por estas razões, afasto a prejudicial de mérito apresentada de ofício pelo Conselheiro Relator de

sobrestamento do feito até julgamento definitivo do RE 636.886 pelo STF (Tese 899 STF).

Com relação ao mérito propriamente dito, reservou-se o Conselheiro a apreciá-lo após a superação das questões prévias.

## FUNDAMENTAÇÃO

Com a *máxima vênia*, **divirjo** da tese apresentada pelo Conselheiro.

Explico.

Inicialmente, entendo ser pertinente esclarecer que não fora suscitado, no corpo do Voto por mim proferido, a defesa da aplicação do **Tema 666 – Repercussão Geral**, isso porque tal temática não se aproveita ao caso concreto.

Quanto a este aspecto, advirto que, quando do julgamento do **Recurso Extraordinário 669.069/MG (Tema 666)**, o STF assentou o entendimento de que são prescritíveis as ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de **ilícito civil**.

No julgamento *supra*, a Corte Suprema se limitou a discutir a prescritibilidade de ação de ressarcimento ajuizada pela União em face de danos sofridos em decorrência de acidente de trânsito. Observa-se que este não é o caso que ora se discute, isto é, relativamente aos ilícitos que decorrem de infrações de norma de direito público, particularidade inerente às infrações julgadas pelos Tribunais de Contas.

A distinção entre as duas espécies de infração é tão clarividente que o Relator do **RE 669.069**, Ministro Teori Zavaski, fez questão de mencionar que o tema objeto do julgamento estaria **restrito e adstrito ao caso concreto**, que consistia, **reitero, em ação de ressarcimento dos danos sofridos em decorrência de acidente de trânsito**, conforme se verifica em trecho transcrito do Acórdão, vejamos:

Contudo, fiquei vencido quanto à tese firmada, uma vez que o posicionamento majoritário desta Corte, encabeçado pelo Min. Roberto Barroso, foi no sentido de que a orientação a ser fixada, para fins de repercussão geral, **deveria ser mais restrita e**

adstrita ao caso concreto, que consistia em ação de ressarcimento ajuizada pela União em razão de danos sofridos em decorrência de acidente de trânsito. Assentou-se, assim, a tese de que “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”.

3. **Nos debates travados na oportunidade do julgamento ficou clara a opção do Tribunal de considerar como ilícito civil os de natureza semelhante à do caso concreto em exame, a saber: ilícitos decorrentes de acidente de trânsito.**

O conceito, sob esse aspecto, deve ser buscado pelo método de exclusão: não se consideram ilícitos civis, de um modo geral, os que decorrem de infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade e assim por diante. Ficou expresso nesses debates, reproduzidos no acórdão embargado, que a prescribibilidade ou não em relação a esses outros ilícitos seria examinada em julgamento próprio.

Sobre a delimitação da matéria abarcada pelo **RE 669.069**, o Ministro Teori Zavaski novamente se manifestou:

Por isso mesmo, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral de dois temas relacionados à prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário: **(a) Tema 897 – “Prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa”**; e **(b) Tema 899 – “Prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”**. Desse modo, se dúvidas ainda houvesse, é evidente que as pretensões de ressarcimento decorrentes de atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa, assim como aquelas fundadas em decisões das Cortes de Contas, não foram abrangidas pela tese fixada no julgado embargado. (grifos nossos)

Do trecho transcrito acima, observa-se claramente que, nos debates travados no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069, restou expressamente delimitado que a prescribibilidade ou não em relação **aos outros ilícitos** (“os que decorrem de

*infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade e assim por diante”)* **seriam objeto de julgamento próprio.**

Esse fato levou o STF a reconhecer, recentemente, a repercussão geral de dois outros temas que possuem matéria relacionada com a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, são estes o **Tema 897 -“Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa”** e o **Tema 899 - “Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”**.

Resta inconteste, portanto, que as pretensões de ressarcimento decorrentes de atos de improbidade administrativa e aquelas fundadas em decisões das Cortes de Contas **não foram abrangidas pela tese fixada noRE 669.069.**

Feitas tais considerações, prossigo com a fundamentação.

Pois bem.

A proposição contida no **tema 899 (RE 363.886/STF)** é a embasou a decisão pelo sobrestamento do feito até o seu trânsito em julgado, bem como até que a Corte de Contas se manifeste sobre a necessidade ou não de julgamento em casos de prescritibilidade de ações que gerem dano ao erário.

Sobre o tema, parece o Conselheiro entender que o **RE 363.886/STF** alcançaria tão somente a ação de cobrança do título extrajudicial formada a partir do acórdão condenatório, fato que não impediria o julgamento das irregularidades pelo Tribunal.

Neste aspecto, entendo que algumas premissas devam ser registradas.

No julgamento do referido recurso extraordinário, o Ministro Alexandre de Moraes<sup>6</sup>, sobre a temática, assim se manifestou:

(...) apesar da obrigatória necessidade de reposição de eventual prejuízo ao erário em qualquer hipótese de dano ao patrimônio público, **o ressarcimento integral do dano pela prática de ato de improbidade foi estabelecido constitucional e legalmente como sanção, podendo ser aplicada a partir de condenação e somente após o devido processo legal**, iniciado com o ajuizamento de ação principal,

---

<sup>6</sup>MORAES, Alexandre de. Ressarcimento ao erário por improbidade não pode ser pleiteada em ação autônoma. Conjur, 2014. Disponível <https://www.conjur.com.br/2014-out-29/justica-comentada-ressarcimento-improbidade-nao-pleiteada-acao-autonoma>.

pelo rito ordinário, proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada e garantidos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Conclui-se, desse modo, que, sob pena de violação das premissas constitucionais básicas que constituem o Estado Democrático de Direito, e, levando-se em consideração que as Cortes de Contas não são o *locus* apropriado para se delimitar o dolo dos agentes públicos, é necessário que seja observado (e atendido) ao comando do que fora julgado no **RE 363.886/STF**, adotado pela Suprema Corte acerca da prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunais de Contas.

Sobre o fenômeno da prescrição, entendo ser pertinente rememorar o que se depreende do seu conceito. Para tanto, colaciono lição ministrada por CRETELLA JÚNIOR<sup>7</sup>, que assim se manifesta:

**(...) prescrição é a extinção da iniciativa de punir, resultado da inércia, durante certo lapso de tempo, do poder público, na perseguição da infração ou na execução da sanção. (...)**

(...). Sob o aspecto do direito de punir, a relação jurídica entre o titular da ação punitiva, o Estado, e o paciente, a pessoa física afetada pelo decurso do tempo, extingue-se em determinado momento. Nem teria sentido que a sanção pairasse, indefinidamente, como a espada de Dâmocles, sobre o infrator da norma, para ser aplicada muito mais tarde, quando os fatos, as circunstâncias de local e de tempo, os documentos, as testemunhas e as provas tivessem de vir à tona para extemporânea valoração pelo aplicador da pena, dentro de quadro bem diverso daquele que cercava o fato e o autor, na época da consumação do fato.

---

<sup>7</sup>CRETELLA JÚNIOR, José. **Prescrição da falta administrativa**. Revista Forense, São Paulo, n. 275, jul./ago. 1981

Seguindo ainda esta linha de intelecção, cabe destacar as concisas lições ministradas pelo jurista PONTES DE MIRANDA<sup>8</sup>:

**Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica.** Não destroem o Direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrando a eficácia da pretensão, **atendem à conveniência de que não perdue por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionabilidade.**

A prescritibilidade aqui tratada, portanto, impede que as Cortes de Contas possam instaurar processos de responsabilização por dano ao erário, a qualquer momento, privilegiando a garantia da **segurança jurídica e da paz social**, alcançadas pela **estabilização das decisões**.

A bem da verdade, o Supremo Tribunal Federal concluiu que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92): *São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*. STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018 (Repercussão Geral – Tema 897) (Info 910).<sup>9</sup>

Em relação aos demais atos ilícitos, inclusive os atos de improbidade praticados com culpa, aplica-se o Tema 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública: *É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Dito de outro modo, se o Poder Público sofreu um dano ao erário decorrente de um ilícito civil e deseja ser ressarcido, ele deverá ajuizar a ação no prazo prescricional previsto em lei*. STF. Plenário. RE 669069/MG, Rel. Min Teori Zavascki, julgado em 03/02/2016 (Repercussão Geral – Tema 666).

---

<sup>8</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte geral, Tomo VI. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

<sup>9</sup> Cf. CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/58ae23d878a47004366189884c2f8440>>. Acesso em: 18/08/2020

Conforme CAVALCANTE<sup>10</sup>, as razões que levaram o STF a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação às decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa. Não há previsão constitucional expressa de imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. Sendo a existência de prazo prescricional a regra, e as hipóteses de imprescritibilidade a exceção, estando todas expressas na Constituição Federal, não é possível a ampliação do significado da norma contida no §5º do art. 37 para abarcar nova hipótese de imprescritibilidade não prevista expressamente na norma.

A análise do texto positivo permite confirmar que o §5º apenas garantiu a necessidade de uma lei em sentido formal para definir os prazos prescricionais para os atos descritos no dispositivo, afastando expressamente desta norma a ação de reparação ao erário, regida pela regra geral processual. Assim, não é possível inferir da norma presente no §5º do art. 37 da CF/88 que as ações de reparação ao erário fundadas em decisão de Tribunal de Contas são imprescritíveis.<sup>11</sup>

O que ocorre é que, conforme já mencionado em meu voto, o referido Recurso Extraordinário ainda não teve seu trânsito em julgado, estando a decisão ainda sujeita a recurso, ainda não se sabe ao certo como será sua aplicação às Cortes de Contas e nem mesmo se haverá alguma possibilidade de modulação de efeitos da decisão ao final.

Advirto, ainda, que a decisão contida no tema 899 não se atentou em delimitar os contornos jurídicos da sua tese, isto é, não houve clareza na delimitação de outras questões que são atingidas diretamente pelo julgamento, a exemplo da delimitação do termo inicial de contagem do prazo prescricional, das hipóteses de aplicação da prescrição intercorrente e das hipóteses de suspensão e interrupção.

Assim, na ausência de definição de certas orientações e premissas, as cortes de contas deverão começar a desenvolver interpretações sobre o julgado e a desenvolver suas proposições.

---

<sup>10</sup>CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerdireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/58ae23d878a47004366189884c2f8440>>. Acesso em: 18/08/2020

<sup>11</sup>Idem.



Nesse sentido, com relação ao julgamento do **RE 363.886/STF**, cabe advertir que a Advocacia Geral da União, **em 14 agosto do corrente ano**, opôs Embargos de Declaração no bojo do presente feito, o fazendo com “pedido de modulação de efeitos”, por meio da Petição 64207/2020, cujo pedido transcrevo *in verbis*:

## **V. DO PEDIDO**

Pelo exposto, a União requer o provimento dos presentes embargos de declaração para que **(i)** sejam sanadas as contradições e obscuridades apontadas, notadamente para correta compreensão de que:

**i.1)** a execução dos acórdãos do TCU é processada independentemente de inscrição em dívida ativa e pelo rito da execução por quantia certa do Código de Processo Civil, incidindo ainda a Lei nº 6.822/1980, e não o rito da Lei 6.830/1980 (Lei de

Execução Fiscal);

**i.2)** a tese de repercussão geral no acórdão ora embargado abrange apenas a fase executiva da decisão do TCU;

**i.3)** na hipótese de ser admitida a possibilidade de a tese firmada no tema 899 abranger as fases anteriores à condenação perante a Corte de Contas, o prazo prescricional aplicável está disciplinado no Código Civil (20 anos na vigência do CC/1916 e 10 anos para o CC/2002), com início da contagem na data da ocorrência do ilícito e interrupção pelo ato que ordenar a citação.

**i.4)** subsidiariamente, a disciplina do prazo prescricional aplicável é extraída da Lei nº 9.873/1999, que trata também das causas interruptivas que devem incidir (arts. 1º e 2º).

Pugna, ainda, que, diante da superação da pacífica jurisprudência desse STF, **(ii)** sejam **modulados os efeitos da decisão** (art. 927, § 3º, do CPC), **conferindo-lhe eficácia prospectiva**, de modo que o novo

entendimento passe a valer apenas em relação aos ilícitos geradores de danos ao erário cometidos apartir da publicação do acórdão ora embargado. Subsidiariamente, postula-se a modulação dos efeitos da decisão, a fim de salvaguardar os processos já autuados pelos tribunais de contas que tratem de ressarcimento ao erário.

Nesses termos, pede deferimento.

Somente por esse argumento (necessidade de se aguardar o resultado dos referidos embargos) penso que já se justificaria o sobrestamento dos presentes autos no âmbito desta Corte de Contas.

Neste aspecto, **reitero ser mais do que necessário que o Tribunal opte pelo sobrestamento dos autos**, para que se possa decidir, futuramente, com base em um julgamento que tenha tido suas omissões e contradições devidamente sanadas.

Todavia, ainda vou além.

Além das convicções até o momento expostas, entendo pertinente levantar a temática acerca da economia processual. Isso porque, logo de início, indago: até que ponto o julgamento de processos prescritos atenderia a tríade eficácia, eficiência e economia?

Fazer este Tribunal se debruçar sobre processos que já se encontram prescritos só o faz gastar demasiado tempo e recurso em questões que já extinguiram a iniciativa de punir da Administração Pública. Este é, inclusive, o conceito que se entende por prescrição: **extinção da iniciativa de punir**.

**E mesmo que prosperasse a tese defendida no voto vista, de que “persiste a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas, ainda que se tenha operado a prescrição da pretensão punitiva”**, qual resultado prático alcançaríamos em relação a restituição desses valores ao erário? Já que é ponto sem divergência a impossibilidade de se mover as ações de ressarcimento.

Rememoro aos pares, que há muito se discute neste Tribunal o que chamamos de **“custo de oportunidade”**, que, na economia, é o valor que se renuncia ao tomar uma decisão. Transposto o conceito para esta Corte, trata-se de se fazer a escolha

entre debruçar recursos em algo que efetivamente gerará benefício para a sociedade ou continuar percorrendo um caminho com fim incerto e inegavelmente ineficiente.

É uma questão de racionalização administrativa e respeito aos princípios da economicidade e efetividade do processo, na esteira no processo civil atual.

**Os princípios de racionalização administrativa e de economia processual devem contribuir para apuração dos atos lesivos ao patrimônio público e o ressarcimento dos prejuízos causados ao mesmo, contrariamente à absurda hipótese de estímulo à impunidade para pequenos danos. (...). No trato da coisa pública, racionalizar significa otimizar, com sabedoria, discernimento, critério.** A sociedade carece de respostas e cobra do Estado atitudes adequadas para que o interesse público seja, de fato, alcançado. Os atos espúrios e lesivos ao patrimônio de todos devem ser definitivamente banidos com medidas eficazes. A postura ética não deve ser vista como um diferencial da pessoa, mas como uma conduta constante, usual e rotineira. **Em todas as esferas de Poder — e não somente no Judiciário — a economia processual é fator determinante para a obtenção dos efeitos pretendidos. Qual o valor de uma decisão, por mais sábia, se quando proferida, não pode mais ser aplicada, porque seu objeto se perdeu nos meandros de um processo lento e complicado?**<sup>12</sup>(grifos nossos)

A meu ver, portanto, o ato de sobrestamento do feito para que esta Corte possa discutir e delimitar orientações e premissas se faz de máxima necessidade.

**Assim, mantenho o meu voto incluindo a fundamentação *supra*, e VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.**

---

<sup>12</sup>Cf. Giovannini, Viviane Ataíde. **Racionalização administrativa e economia processual nas tomadas de contas especiais, no âmbito do TCEMG.** REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS janeiro | fevereiro | março 2011 | v. 78 — n. 1 — ano XXIX.

## SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

### Conselheiro Relator

#### 1. DECISÃO TC 960/2020-2:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. SOBRESTAR** estes autos até o trânsito em julgado no STF, do **Recurso Extraordinário (RE) 636886, bem como da manifestação deste** Tribunal de Contas acerca da necessidade ou não da Corte de proferir decisão de mérito sobre as irregularidades passíveis de ressarcimento mesmo com a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que manteve o seu voto.

3. Data da Sessão: 01/09/2020 - 22ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**